



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.249 - CE (2011/0237951-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
SUSCITANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ UFC
PROCURADOR : MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE
INTERES. : AMAURY DE CASTRO E SILVA E OUTROS

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMANDAS A RESPEITO DA INTEGRAÇÃO DE PERCENTUAL DE 26,06%, CONCEDIDO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, AOS VENCIMENTOS FIXADOS POR LEI SUPERVENIENTE, JÁ NA VIGÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE: CC 71476/DF, 3ª S., MIN. LAURITA VAZ, DJe 05/11/2008. CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a Justiça Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques.

Compareceu à sessão, a Dra. MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO, pela suscitante.

Brasília, 13 de junho de 2012.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.249 - CE (2011/0237951-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
SUSCITANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ UFC
PROCURADOR : MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE
INTERES. : AMAURY DE CASTRO E SILVA E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de conflito positivo de competência suscitado pela Universidade Federal do Ceará em face de Juízos Federais da Seção Judiciária do Ceará e Juízo da 1ª Vara do Trabalho do Ceará. Alega-se o seguinte: (a) em ação trabalhista, foi determinada a implantação de percentual de 26,06% nos proventos ou vencimentos de servidores públicos quando a relação de trabalho era regida pela CLT; (b) houve a conversão do regime de trabalho para o regime estatutário; (c) tramitam na Justiça Federal comum processos nos quais se pretende a supressão do percentual mencionado, porquanto absorvido por planos de carreiras e reestruturações de cargos ocorridos com a implantação do Regime Jurídico Único; (d) os Juízes Federais atenderam o pedido da ora suscitante; (e) os réus, ao argumento de violação à coisa julgada, peticionaram ao Juízo Trabalhista para que se fizesse cessar os efeitos das decisões da Justiça Federal; (f) o Juiz Trabalhista proferiu decisão determinando o reimplante do percentual de 26,06% na folha de pagamento, bem como a abstenção de qualquer modificação na forma de seu pagamento; (g) cumprida a determinação da Justiça do Trabalho, na ação trabalhista original, cessou a competência desse órgão jurisdicional; (h) discussões sobre a incidência de lei posteriores, já no regime estatutário, que aumentaram remuneração ou reestruturaram carreiras é da competência da Justiça Federal; e (i) há conflito de competência, porquanto dois juízos estão decidindo sobre a mesma questão jurídica em causas conexas.

A Procuradoria-Geral da República opinou pela competência da Justiça Federal (fls. 392/397).

Os servidores públicos interessados manifestaram-se pelo declaração da competência da Justiça do Trabalho (fl.s 443-513).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.249 - CE (2011/0237951-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
SUSCITANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ UFC
PROCURADOR : MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE
INTERES. : AMAURY DE CASTRO E SILVA E OUTROS

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMANDAS A RESPEITO DA INTEGRAÇÃO DE PERCENTUAL DE 26,06%, CONCEDIDO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, AOS VENCIMENTOS FIXADOS POR LEI SUPERVENIENTE, JÁ NA VIGÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE: CC 71476/DF, 3ª S., MIN. LAURITA VAZ, DJe 05/11/2008. CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI(Relator):

1. Em caso análogo, a 3ª Seção, no julgamento do Conflito de Competência 71476/DF, Ministra Laurita Vaz, julgado em 29/10/2008, DJe 05/11/2008, pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ALTERAÇÃO PARA REGIME ESTATUTÁRIO. SUPRESSÃO DE VERBA DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL.

1. Evidenciando a possibilidade de prolação de decisões judiciais conflitantes, resta configurado o conflito positivo de competência.

2. A competência para examinar a legalidade da supressão de vantagem pecuniária de servidor público federal já submetido aos ditames da Lei n.º 8.112/90 é da Justiça Comum Federal, ainda que a referida vantagem tenha sido incorporada a sua remuneração por força de decisão judicial transitada em julgado proferida pela Justiça Laboral.

3. Tendo sido a sentença trabalhista integralmente cumprida, inclusive com a implantação de rubrica específica no contracheque do servidor, não se pode falar em execução de sentença trabalhista, mas sim da pretensão de impedir a alteração da estrutura remuneratória de servidor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público submetido ao vínculo institucional com a Administração Pública.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

(CC 71476/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 05/11/2008)

No seu voto-condutor, a Relatora manifestou-se nos seguintes termos:

No caso em tela, resta evidente a possibilidade de prolação de decisões conflitantes, na medida em que o Juízo Trabalhista já determinou ao IBAMA que se abstenha de excluir a parcela denominada "15277 Decisão Judicial Tran Julg", sob pena de crime de desobediência civil, enquanto consta no Juízo Federal o pedido de antecipação de tutela requerido pelo IBAMA visando exatamente a legitimar a exclusão da referida parcela, o qual somente não foi examinado em face da liminar deferida no presente conflito.

Nesse contexto, passo ao exame do presente conflito positivo de competência.

Compulsando os autos, verifica-se que a servidora pública, submetida ao regime estatutário, ingressou com requerimento perante a Justiça Trabalhista com o intuito de manter a percepção de parcela remuneratória paga sob a rubrica "15277 Decisão Judicial Tran Julg" – decorrente de sentença prolatada em reclamação trabalhista na qual se buscava a concessão dos expurgos inflacionários relativos à variação da URP de abril e maio de 1988 (16,19%) e à variação do IPC de fevereiro de 1989 - Plano Verão (26,05%) –, visando se resguardar da instauração do processo administrativo pelo IBAMA para promover a exclusão da referida rubrica em face da implantação do plano de carreira dos servidores do IBAMA, que determinara o enquadramento da servidora em nova tabela remuneratória.

Diante desse contexto, entendo que a competência para examinar a legalidade da concessão ou supressão de vantagem pecuniária de servidor público federal já submetido aos ditames da Lei n.º 8.112/90 é da Justiça Comum Federal, ainda que a referida vantagem tenha sido concedida por força de decisão judicial transitada em julgado proferida pela Justiça Laboral.

Ora, como bem salientou o Órgão Ministerial, *"os Tribunais pátrios, sobretudo as Cortes Superiores, são firmes em asseverar que não constitui ofensa à coisa julgada a limitação dos seus efeitos, nos casos de relação jurídica continuada, quando há modificação superveniente de fato ou de direito, estabelecida por lei, sob pena de conceder à coisa julgada força impeditiva da vigência da nova lei"*. (fl. 125)

Nessa linha, confira-se o seguinte precedente desta Corte, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO BANCO CENTRAL. GRATIFICAÇÃO DEFERIDA À ÉPOCA EM QUE OS SERVIDORES ENCONTRAVAM-SE SUBMETIDOS AO REGIME CELETISTA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES NO REGIME JURÍDICO ÚNICO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA ADI Nº 449/DF. LIMITAÇÃO. PRECEDENTES DO STF.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a coisa julgada só se opera nos limites da lide e das questões decididas, sendo ininvocável na hipótese em que fato ou direito superveniente repercute na relação jurídica apreciada na decisão cujo trânsito em julgado se operou. Inteligência dos artigos 462, 468 e 741, inciso VI, do Código de Processo Civil.

[....]

3. Inexiste coisa julgada em relação à superveniência do acórdão proferido na ADI nº 449/DF, de 29 de agosto de 1996, que determinou a aplicação do Regime Jurídico Único instituído pela Lei nº 8.112/90 aos servidores do Banco Central do Brasil, isso porque o acórdão exequendo, proferido quando os servidores ainda se encontravam submetidos ao regime celetista, não estende seus efeitos ao período posterior ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquadramento de tais servidores no regime jurídico único, pena de se atribuir à coisa julgada o efeito de impedir a edição de lei nova, modificadora da situação jurídica dos servidores públicos. Precedentes do STF.

4. *Recurso parcialmente provido.*" (REsp 313.981/DF, 6.^a Turma, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2003.)

No caso, a Autora passou a ser submetida ao regime estatutário, com o advento da Lei n.º 8.112/90, sendo certo que a decisão transitada em julgado proferida pela Justiça Trabalhista foi integralmente cumprida, inclusive com a implantação de rubrica específica no contracheque da Autora como anteriormente mencionado. Assim, não trata a hipótese de promover a execução de sentença trabalhista, como quer fazer crer a Autora, mas sim de se examinar a possibilidade de alteração da estrutura remuneratória de servidor público submetido ao vínculo institucional com a Administração Pública.

Nesse contexto, resta evidente que a pretensão da Autora é a manutenção do pagamento de parcela integrante da sua remuneração, a despeito da implantação do plano de cargos e salários da carreira a qual pertence, ou seja, trata de hipótese estritamente relacionada ao vínculo estatutário que mantém com o Poder Público, que atrai, inequivocamente, a competência da Justiça Comum Federal para o conhecimento e processamento do feito.

Por oportuno, vale destacar o seguinte precedente desta egrégia Seção, *litteris*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ALTERAÇÃO PARA REGIME ESTATUTÁRIO. SUPRESSÃO DE VERBA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Tratando-se de violação a direito ocorrida após a instituição do regime jurídico único dos servidores públicos estaduais, é competente, para processamento e julgamento do feito, a Justiça comum estadual.

2. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1º Vara da Fazenda Pública de Recife/PE, o suscitado.*" (CC 41.179/PE, 3.^a Seção, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 28/11/2005.)

Ante o exposto, CONHEÇO do presente do conflito para declarar a competência do Juízo FEDERAL DA 8.^a VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL para que dê prosseguimento na apreciação da ação declaratória ajuizada pela União. E, com fulcro no art. 122 do Código de Processo Civil, determino a cassação da decisão do Juízo da 9.^a Vara do Trabalho de Brasília - DF constante da fl. 84 dos presentes autos.

2. As razões desse precedentes devem presidir a decisão do presente conflito, para ser declarada a competência da Justiça Federal. Conforme ficou registrado, o que se tem é ação nova, autônoma e independente da reclamação trabalhista anterior, em que se questiona relação jurídica estatutária, mais especificamente, os efeitos sobre os vencimentos de servidor estatutário de norma superveniente à sentença anterior.

3. Diante do exposto, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Federal, nos termos da fundamentação. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0237951-0 PROCESSO ELETRÔNICO CC 119.249 / CE

Número Origem: 2129002919915070001

EM MESA

JULGADO: 13/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ UFC
PROCURADOR	: MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
SUSCITADO	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE
INTERES.	: AMAURY DE CASTRO E SILVA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

SUSTENTAÇÃO ORAL

Compareceu à sessão, a Dra. MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO, pela suscitante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente a Justiça Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Filho e Mauro Campbell Marques.